

AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES

NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 510

Embargante: H. Fuchsloch — Arquitetura e Interiores Ltda.

Embargado : José Paulo de Moraes Sarmento Soares

Relator : Exmo. Sr. Desembargador Enéas Marzano

1. *Embargos infringentes em ação rescisória.*

2. *Ação rescisória de rescisória. Admissibilidade. Cabe ação rescisória de rescisória por qualquer dos fundamentos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil. A lei não lhe cria limitações. É evidente, entretanto, que os vícios apontados não são próprios da rescisória rescindenda e não da sentença que ela tenha confirmado.*

3. *A motivação ou fundamentação é elemento essencial da sentença; a sua omissão constitui nulidade absoluta. Acórdão que justifica essa omissão por identificar premissas racionais no relatório, viola os artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil.*

4. *A transação, mesmo que ainda não homologada, produz efeitos entre as partes. Apresentada que seja ao juiz, não pode ele subtrair-se ao reconhecimento desses efeitos, sob pretexto de que não foi cumprida. Mesmo porque o cumprimento, aí, refere a outras cláusulas da escritura, uma vez que a transação se consuma no momento em que é firmada. Não há transação condicional: ou é, ou não é transação. Violou os artigos 269, III, do Código de Processo Civil e 1.005 e 1.030 do Código Civil o V. Acórdão rescindendo, ao admitir que o Juiz possa, sem qualquer fundamentação, ignorar os efeitos de uma transação sobre a lide, feita por instrumento público e trazida aos autos por uma das partes.*

5. *Pelo acolhimento dos embargos infringentes e desconstituição do acórdão rescindendo.*

PARECER

Trata-se de embargos infringentes opostos ao V. Acórdão do Egrégio 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, que, por maioria, julgou improcedente ação rescisória que visava desconstituir o V. Acórdão da Egrégia 5.ª Câmara Cível, que, a seu turno, julgara improcedente ação rescisória que tinha por fim rescindir sentença do MM. Juiz da 20.ª Vara Cível, que julgou procedente ação ordinária proposta pelo Embargado contra a Embargante para rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 88/89).

2. Em 13 de junho de 1977, prometeu o Embargado vender ao Embargante prédio e respectivo terreno, na Rua Joana Angélica n.º 173, Ipanema, constituído de dois apartamentos: um que compreendia dois pavimentos, e outro, o terceiro pavimento e a cobertura, pelo preço certo de Cr\$ 4.707.000,00, sendo Cr\$ 534.985,72, pagos no ato, mais três notas promissórias, uma de Cr\$ 600.000,00, com vencimento para 23-07-1977; outra, de Cr\$ 1.150.000,00, com vencimento para 13-10-1977, e a terceira, de Cr\$ 1.025.000,00, vencível em 13-01-1978, e o restante do preço (Cr\$ 1.397.014,29), representado pelo saldo de débito para com a Caixa Econômica, a ser assumido pelo Embargado e por ele pago, em prestações, nas épocas determinadas, na forma do contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com aquela instituição financeira (fls. 76/81).

3. Previra-se também nesse contrato que, caso o atraso no pagamento das prestações fosse superior a 30 dias, a dívida total seria considerada vencida, podendo, entretanto, o Embargado-promitente-vendedor optar pela sua rescisão de pleno direito, hipótese em que a Embargante perderia em favor dele toda a importância dada até a data do inadimplemento (fls. 79).

4. Um mês depois, em 15-07-1977, retificaram os contratantes, pela escritura por cópia a fls. 94/95, a cláusula referente à forma de pagamento, e ratificaram as demais.

5. Sucede que, tendo ocorrido atraso no pagamento das prestações à Caixa Econômica, notificou o Embargado, por três vezes, em 24-08-78, 07-03-79 e 14-08-79, à Embargada de que deveria satisfazer os compromissos assumidos e marcar dia, hora e Cartório, a fim de que fosse lavrada a escritura definitiva de compra e venda, sob pena de rescisão do contrato de promessa de compra e venda e reintegração do Embargado na posse do imóvel.

6. Não tendo sido atendido, propôs o Embargado a ação acima referida em 28-09-1979, distribuída à 20.ª Vara Cível, cujo titular determinou a citação por despacho de 1.º-10-1979.

7. Ia em meio a ação, quando as partes firmaram nova escritura de re-ratificação de assunção de obrigações (fls. 80, 81 e 82), em que, entre outras coisas, ficou estabelecido o seguinte: na cláusula II, que as partes concordavam em dar por finda a ação ordinária de rescisão cumulada com reintegração de posse em curso na 20.^a Vara Cível; na cláusula V, que a Embargante se comprometia a providenciar de imediato a transferência ou a liquidação do débito com a Caixa Econômica, no prazo máximo de 120 dias, sob pena de multa de Cr\$ 5.000,00 por dia de atraso; na cláusula VII, que, afora essas retificações, ficavam ratificadas todas as demais cláusulas das escrituras anteriores. Essa escritura é de 31-03-80.

8. Conquanto assim tivessem deliberado, não tomou qualquer das partes a iniciativa de requerer ao Juízo da 20.^a Vara Cível que decretasse a extinção do processo. Assim, esgotado em 29-07-80 o prazo acima aludido para que a Embargante liquidasse o débito com a Caixa Econômica ou lograsse transferi-lo a terceiro, sem que tal se cumprisse, voltou o Embargado à presença do Juízo, apresentou-lhe a escritura de re-ratificação de 31-03-80, e pediu o prosseguimento da ação, uma vez que haviam sido inanes os seus esforços de composição.

9. Ai então, é que foi proferida a sentença por cópia a fls. 88/89, que, em duas folhas datilografadas, julgou procedente a ação, para declarar rescindido o contrato e reintegrar o Embargado na posse do imóvel.

10. Dessa decisão não recorreu a Embargante. Mas, transitada em julgado, contra ela propôs ação rescisória, com fundamento no artigo 485, IV, CPC — ofensa à coisa julgada (*cf.* arts. 1.025 e 1.030 C.C.); no artigo 485, V, CPC — violação de preceitos legais (art. 485, II, CPC; arts. 128 e 282, III e IV, CPC; arts. 267, IV, 295, I, CPC, e arts. 917, 919 e 1.092, C.C.), e arts. 485, IX — erro de fato. Isso em 28-8-81.

11. Essa ação rescisória, distribuída à Egrégia 5.^a Câmara Cível, onde recebeu o n.º 416 e teve como Relator o eminente Desembargador *Jorge Loretti*, foi julgada improcedente por unanimidade de votos (fls. 112/130).

12. Inconformada, propôs a Embargante ação rescisória para deconstituir o Venerando Acórdão da Egrégia 5.^a Câmara Cível, com fundamento no artigo 485, V, CPC — violação de literais disposições de lei (arts. 269, III, e 462, CPC, arts. 1.025 e 1.030, C.C.).

13. Essa última rescisória, distribuída em 28-06-82 ao Egrégio 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, onde recebeu o n.º 510, teve como Relator o eminente Desembargador *Pedro Américo Rios Gonçalves*,

e foi afinal julgada improcedente na sessão de 18-05-83. Não foi, todavia, unânime a decisão; dela divergiu o eminente Desembargador *Doreste Baptista*, ensejando à Embargante a interposição de recurso que ora se discute, interposto a tempo (fls. 232), pois a publicação do acórdão se deu a 12 de agosto, sexta-feira (art. 184, CPC), e tempestivamente preparado (fls. 258v./260).

14. O douto voto vencido alhanou o campo de debate ao situar a matéria da divergência: a) a rescisória de rescisória para ser admitida tem de indicar vícios próprios do acórdão rescindendo e não os da sentença que ele confirmou; b) a falta na sentença de parte essencial, qual seja a sua fundamentação ou motivação; c) a preterição pela sentença de efeito inafastável da transação, qual seja o de coisa julgada.

15. Quanto ao primeiro ponto, sob letra *a*, observou o douto voto vencido que as afirmativas feitas no acórdão rescindendo configuram violações de literais disposições legais, próprias, e não da sentença que confirmava. Mas o V. Acórdão embargado, ao tratar da alegada falta de motivação da sentença, proclamou que “para que nova rescisória pudesse ser admitida sob tal aspecto, era necessário que o acórdão rescindendo fosse omisso em sua fundamentação”. E vai além ao respigar do *Tratado da Ação Rescisória*, de *Pontes de Miranda*, o escólio segundo o qual

“se o pedido, na ação rescisória de sentença proferida em ação rescisória, é o mesmo que se fizera nessa, não cabe tal ação.”

Entendemos que essas interpretações não podem ser tomadas ao pé da letra. Tem cabida a rescisória de rescisória quando os fatos configuradores das *causae petendi* sejam próprios do aresto que se quer rescindir e não da sentença por ele confirmada ou rescindida. A circunstância de ser a mesma a regra jurídica violada, vale dizer, de terem ambas as ações o mesmo fundamento jurídico, é irrelevante. A lei não faz qualquer restrição à rescisória de rescisória. É claro que não se pode invocar o mesmo *fato* violador da norma jurídica nas duas ações rescisórias, mas pode ter ocorrido na rescisória-rescindenda — e ser invocado — outro *fato* próprio violador dessa mesma regra. A Embargante não disse, nem tinha que dizer, que o acórdão rescindendo violara a norma jurídica porque fora omisso em sua fundamentação; disse, entretanto, que ele negou aplicação aos artigos 131 e 458, II, do CPC, ao identificar a fundamentação da sentença no seu relatório.

Vale respigar o seguinte passo da 5.^a edição do *Tratado da Ação Rescisória* de Pontes de Miranda para conjurar o efeito da cita do saudoso mestre, feita pelo V. Acórdão embargado, e acima transcrita, *in verbis*:

*“No Código de Processo Civil de 1973 nada se estatuí sobre ação rescisória de sentença em ação rescisória. O art. 799 do Código de 1939 foi eliminado. Foi bem que o fizesse, porque sentença em ação rescisória é sentença como todas as outras, e pode dar ensejo a fundamento ou a fundamentos que o art. 485 aponta. O art. 799 do Código de 1939 limitava a rescindibilidade das sentenças proferidas em ação rescisória, uma vez que não a admitia com a alegação de ter havido violação de literal disposição de lei. Estava errado. Admitir-se que os julgadores da ação rescisória de sentença pudessem, sem a possibilidade de ação rescisória de tal sentença, ofender o direito em tese, orçava pelo absurdo. Hoje, não há limitações. A sentença proferida em ação rescisória pode ser objeto de outra ação rescisória, qualquer que seja o fundamento para isso (portanto, qualquer dos incisos do art. 485). Nas edições anteriores deste **Tratado** (4.^a edição, 400) fomos contra a limitação que fazia o art. 799 do Código de 1939; é de aplaudir-se a exclusão” (op. cit., Forense, 1976, 599).*

16. Com razão estranhou o douto voto vencido tivesse sido a ação julgada improcedente, porque, na verdade, dela não se conhecera “por não se conceber a renovação pura e simples de rescisória”. Com efeito, o V. Acórdão embargado não examinou o mérito das violações indicadas pela Embargante. Ao contrário, asseverou que “para que nova rescisória fosse admitida era necessário que o acórdão fosse omissivo em sua fundamentação”. Ora, essa não é a única forma de violar os artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil. Eles podem ser também violados quando se lhes nega vigência ou se deixa de aplicá-los. Em suma, somos pela admissibilidade da ação.

17. Todavia, admitida que seja a ação, cumpre verificar se de fato ocorreram as violações, quer aos artigos 131 e 458, III, do CPC (problema de fundamentação), quer aos artigos 269, III, do CPC e 1.025 do C.C. (problema da transação), pelo v. acórdão rescindendo.

18. Eis, portanto, a questão: violou o V. Acórdão rescindendo os artigos 131 e 458, III, do CPC, quando concluiu pela existência da motivação na sentença proferida na ação ordinária? Diga-se de logo que, na verdade, essa sentença, por cópia a fls. 88/89, não está motivada, não tem fundamentação, isto é, falta-lhe aquela parte considerada essencial pelo artigo 458, II, CPC, “em que o Juiz ana-

lizará as questões de fato e de direito”, e à qual ele não se pode subtrair, pois, imperativamente, determina o artigo 131 do mesmo diploma legal que o Juiz “deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. O ilustre magistrado que a prolatou passou do relatório, do “*visum et repertum*”, da exposição diretamente para a conclusão. Isso é indiscutível, inarredável. Podia fazê-lo? O V. Acórdão diz que sim com os seguintes argumentos:

“O art. 458, II, coloca como requisito essencial da sentença a fundamentação. Todavia, desde que se proceda à sua leitura, chega-se à conclusão de que se encontra fundamentada. O simples exame de sua forma poderia levar à ilação da Autora. Entretanto, de sua cuidadosa leitura se conclui que o relatório colocou premissas racionais, das quais se infere que a Autora deixava de cumprir as obrigações em que se investira na transação. E que, por força desses pressupostos — assim se depreende — a sentença julgou procedente a ação, declarou rescindida a promessa de compra e venda e concedeu a reintegração de posse. Seria exagerada ortodoxia, na aplicação do art. 458, do CPC, julgar-se a sentença despida da motivação” (fls. 167/168).

Como se verifica de seus próprios termos, o V. Acórdão embargado considerou exagerada ortodoxia exigir-se a aplicação do art. 458, II, CPC, não obstante a falta da motivação, porque o Juiz colocara premissas racionais no relatório.

Perguntamos: pode-se fazer isso? Pode-se erigir esse entendimento em imperativo categórico? Dou a palavra a Moacyr Amaral Santos para responder:

“Por vários argumentos justifica-se a exigência da motivação da sentença. Esta é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer os motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundada de exigência de ordem pública. Por outro lado, a motivação reflete-se sobre o juiz, exigindo-lhe exame criterioso e atento dos fatos e do direito, além de especial cuidado na decisão. A necessidade da motivação ainda mais se encarece em face da recorribilidade da sentença. Impugnando-a, para obter sua reforma, o recorrente terá de atacá-la por incidir em erro de fato (sentença injusta)

ou de direito (sentença errada), donde ter necessidade de mostrar onde o erro se encontra. Por outro lado, na fundamentação da sentença encontrará o juiz do recurso, de ordinário, os melhores argumentos para decidir do seu acerto ou da sua injustiça. Conforme doutrina dominante, a que aderimos (Frederico Marques, Lopes da Costa, Gabriel Rezende Filho), **a falta de motivação acarreta a nulidade da sentença**. A lei impõe a motivação como requisito **essencial** (art. 458, n.º II) e, pois, prescreve-a como forma do ato. É verdade que o faz sem a cominação de nulidade no caso de sua inobservância. Mas, sem embargo disso, dada a ausência de motivação, a sentença não atingiu a sua finalidade, que é a de compor a lide com **justiça**. Claro, Lopes da Costa: "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la "o arbitrio e a parcialidade" (Comentários, IV Vol., Forense, 1.ª edição, 435/436).

Viajando nessa mesma alheta, sustenta Celso Agrícola Barbi, em comentário ao artigo 131, CPC, que, *in verbis*:

"A liberdade concedida ao juiz na apreciação das provas não significa arbitrio. Para evitar que este surja, a parte final do artigo impõe ao juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (Comentários, I Vol., Tomo II, Forense, 1.ª edição, 535).

Em suma, os doutrinadores têm como de interesse público a exigência do art. 458, II, CPC, no sentido de que o juiz explique os motivos de sua decisão. Se não o fizer, é nula a sentença. Dissertando sobre o tema ensina Moniz de Aragão que, *in verbis*:

"Para esse resultado contribuiu o Prof. Galeno Lacerda, que se exprime desta forma: "em nosso entender, o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que eles se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico. Se nela prevalecem fins ditados pelo interesse público, a violação provoca a nulidade absoluta, insanável do ato. Eis aí um critério geral, apto a identificar a nulidade onde quer que se encontre, sem previsão de recorrer ao casuísmo pernicioso, que por largos séculos prevaleceu nos códigos de processo. Sempre que a norma tutelar um interesse público, sobre o qual as partes não têm o poder de disposição, a infringência acarretará nulidade absoluta" (Comentários, II Vol., Forense, 1.ª edição, 276).

19 — Não se esgrima tampouco com a norma do artigo 244, CPC para contrarrestar a argüição de nulidade, porque os preceitos dos artigos 131, parte final, e 458, II, CPC, são de ordem pública, como já se comprovou, e o sobredito art. 244 refere a vício de forma ou à simples irregularidade. Confirmando essa interpretação, afiança E. D. Moniz de Aragão que, *in verbis*:

“Através do princípio da finalidade, a disposição inscrita no texto reputa sanadas as infrações de forma, quando praticadas sem a cominação de nulidade e o ato assim praticado, apesar do vício, alcançar o objetivo a que estava destinado. Qual a extensão conceitual do vocábulo nulidade, empregado no dispositivo? Evidentemente não abrange a todas: é inaplicável, sem a menor dúvida, aos casos de inexistência jurídica; também não incide sobre os de nulidade absoluta... Igualmente a nulidade absoluta não se pode considerar sanada em tais condições, pois, o vício de que se origina intrinseca o interesse público e o objetivo de tutelá-lo não se compadece com a prática de ato nulo” (op. cit., 289/290).

Em última análise, o V. Acórdão rescindendo violou obliquamente os mencionados dispositivos legais, ao admitir a possibilidade de motivação embutida no relatório, ou, em outras palavras, de fundamentação implícita da sentença. Essa tolerância é inadmissível, pois fere preceito de ordem pública.

20 — Todavia, no tocante à desnecessidade de homologação da transação, não afinamos com os argumentos da Embargante. Em primeiro lugar, porque é controvertida nos tribunais a questão da necessidade de ser ou não homologada a transação para que produza efeitos processuais, sendo de aplicar-se a Súmula 343 do *Supremo Tribunal Federal*: “Não cabe rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Note-se que prepondera nos tribunais a corrente em favor da exigência de homologação da transação para que ela produza efeitos judiciais.

Por outro lado, não só a interpretação sistemática do diploma processual conduz à enganada conclusão da necessidade de intervenção judicial, como também o texto do próprio artigo 158 autoriza a interpretação segundo a qual os atos das partes consistentes em declarações de vontade produzem efeito imediato entre elas, mas alguns deles dependem de homologação judicial, com eficácia *extunc*, para produzir efeitos processuais. Na verdade, ao prever o art. 269, III, CPC, que o processo se extingue com julgamento de mérito quando as partes transigirem, está dispondo que é necessária uma sentença homologatória para que a transação extinga o processo sim-

plesmente porque julgamento é ato judicial e não há julgamento de mérito sem sentença. Daí prever também o art. 485, III, CPC, a rescindibilidade da sentença homologatória da transação. Reforça ainda esse entendimento o disposto no art. 584, III, CPC, *in verbis*:

"Art. 584 — São títulos executivos judiciais:

I ... omissis

II ... omissis

III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral.

Compreende-se que assim seja, porquanto é através da homologação que o juiz examina a validade do ato das partes, que só podem transigir quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Veja-se o que ensina a respeito *Moniz de Aragão, in verbis*:

"Qualquer que seja a forma escolhida, porém, a transação depende de homologação pelo juiz, pois é a sentença deste que encerra o processo. Mas a sentença proferida em tal caso não julga a lide, composta através da transação; apenas verifica a validade da própria transação. Passada em julgado, a sentença homologatória é título judicial para a execução (art. 538, III)" (op. cit., 463).

No mesmo sentido doutrina *Pontes de Miranda* que, *in verbis*:

"A transação homologada em juízo, depois de ter havido sentença, ou antes dela, põe fim ao processo, mas ex tunc. O processo, a relação jurídico-processual, que existia, deixou de existir" (op. cit., 336).

Em acórdão de que foi relator o eminente Desembargador *Enéas Marzano*, decidiu a Egrégia 6.^a Câmara Cível, à unanimidade, na Ap. Cível n.º 11.732, que, *in verbis*:

"Decisão homologatória de transação das partes no processo de uma ação, a envolver matéria de mérito, não é meramente homologatória e, pois, rescindível como os atos jurídicos em geral, nos termos do art. 486 do CPC; ela é na verdade uma sentença de mérito, rescindível, unicamente, por ação rescisória (Cód. Proc. Civil, art. 485, VIII). Apelação desprovida ("Ementário de Jurisprudência do TJRJ", 4.550).

Mesmo aqueles autores que atribuem amplo espectro ao art. 158, fazem algumas ressalvas no tocante à necessidade de homologação. É o caso de Hélio Tornaghi, que sobre ela assim se manifesta:

“À regra do caput a lei faz uma ressalva para a desistência da ação. Essa é ineficaz antes da sentença que a homologa. O código apresenta ainda outros casos em que a eficácia do negócio depende da homologação.

Para exemplificar:

- a) omissis . . .
- b) *também a transação (CC, arts. 1.025 e segs. e este código art. 269, III) produz consequências no processo: extingue-o (art. 269, III); se vem depois da sentença, impede a execução (art. 741, VI); se ocorre após a penhora, enseja embargos à arrematação (art. 746); propicia embargos à declaração de insolvência (art. 756, I); faz cessar o arresto (art. 820, III). Mas só é título executivo após a homologação (art. 584, III) (Comentários, “Revista dos Tribunais”, São Paulo, 1975, 16).*

21 — Ocorre, entretanto, não haver sido esse o enfoque da violação dado pelo duto voto vencido. Para o eminente Desembargador Doreste Baptista não podia o Dr. Juiz deixar de homologar a transação celebrada por escritura pública, nem tinha poderes para decidir sobre o mérito da lide que se extinguiu por força de declaração bilateral de vontade. A omissão não lhe devolveu poderes que a transação dele retirara. E, no estilo elegante e vigoroso peculiar à pena açacalada do eminente Desembargador Doreste Baptista, acrescenta fulminante o voto vencido:

“No entanto, essa mácula ostensiva, identificável prima facie, em que incorreu a R. sentença de primeiro grau — o Juiz provera acerca do que não mais lhe era permitido prover, desconstituindo, por via indireta, inusitada e não provocada, o negócio jurídico da transação — esse erro enorme, conspícuo, apontado, embora, na inicial da rescisória anterior, foi — data máxima venia —, de certa forma, ou em certa medida, sancionado pelo V. Acórdão rescindendo. Com esse placet — e com todas as vênias — a R. decisão superior, quando menos, negou vigência ao art. 269, III, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.025 do Código Civil”.

Realmente, em face da transação, evidenciada pelo documento trazido pela parte, não podia o Juiz julgar litígio que já terminara — pela extinção do respectivo processo. Seria necessário, como ainda é, instaurar nova relação jurídico-processual para prover — quanto ao mérito. Da mesma maneira, o V. Acórdão rescindendo violou a lei, ofendeu-a, deixou de aplicá-la, ao admitir que a transação existira, mas o Juiz deixara de aplicá-la porque ela não fora cumprida pelo ora Embargante. Ora, a cláusula da chamada escritura de re-ratificação relativa à transação operou seus efeitos entre as partes no momento em que foi firmada, não sendo possível falar em cumprimento ou descumprimento da transação, como faz o V. Acórdão rescindendo, pois ele é de eficácia instantânea. Para se discutir o mérito da lide será preciso anular a transação e, a seguir ou simultaneamente, propor outra ação para rescindir o contrato de promessa de compra e venda. Ao fazer tal afirmativa, o V. Acórdão violou o direito em tese, sacrificou as regras enunciadas pelos artigos 269, III, do CPC e 1025 e 1030 do CC. Como doutrina *Pontes de Miranda*, “a decisão rescindenda pode ofender, até por omissão, o direito. Pode até ofendê-lo sem dizer que o ofende, ou com os protestos de acatá-lo” (*Tratado da Ação Rescisória*, Forense, 1976, 291).

22 — Por esses motivos, estamos em que o V. Acórdão rescindendo de fato violou os artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, bem como transgrediu os artigos 269, III, e 462 do mesmo diploma processual e artigos 1025 e 1030 do Código Civil, pelo que devem ser acolhidos os embargos infringentes a fim de que prevaleça o entendimento sufragado pelo douto voto vencido.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1984.

EVERARDO MOREIRA LIMA

Procurador de Justiça